

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Dá nova redação aos arts. 73 e 101 da Constituição Federal, para estabelecer, como requisito ao exercício dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, a obtenção de diploma de curso superior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 73 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.** .....

§ 1º .....

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e diploma de curso superior; .....(NR)”

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, portadores de diploma de curso superior. ....(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a modificação sugerida, estabelecer mais um requisito indispensável para que o cidadão brasileiro, maior de 35 anos, possa ser escolhido para ser nomeado para os cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e de Ministro do Supremo Tribunal Federal: ser portador de diploma de curso superior.

A exigência se justifica exatamente para impedir que pessoas sem tal qualificação possam vir a ser nomeadas por mero apadrinhamento político, sabido, como se sabe, que o requisito do notório saber é de avaliação meramente subjetiva.

Com a modificação sugerida, de caráter nitidamente objetivo, torna-se mais facilmente aferível a condição do notório saber. Essa exigência, além de elevar o nível intelectual dos membros dos referidos Tribunais, ajudará na formação da opinião técnica de todos os seus titulares, desde que o portador de diploma, pelo menos no que diz respeito à sua área de especialização, poderá contribuir com subsídios valiosos para o perfeito esclarecimento das matérias que lhes são submetidas para julgamento.

Ademais, não é ocioso enumerar, quantificar e demonstrar a imensa responsabilidade desses dois tribunais, cuja competência está perfeitamente delimitada na Constituição Federal: o Supremo Tribunal Federal, como guardião-mor da Constituição Federal e o Tribunal de Contas da União, como responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional da União e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

É sabido que tal requisito, no mundo moderno, mostra-se absolutamente essencial e indispensável para ingresso nos principais tribunais judiciais ou administrativos dos países mais desenvolvidos, como o da Suprema Corte americana, alemã e do Conselho de Estado francês.

Acrescente-se, ainda, que até para ser juiz de direito ou Juiz de Direito ou Juiz Federal de 1º grau é indispensável seja o candidato possuidor de diploma de curso superior de direito, o que torna paradoxal, contraditório e

incompreensível não exista idêntica exigência para os pretendentes a cargos de ministro de tribunal superior.

Além disso, a exigência de curso superior também está implícita para os pretendentes a ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, como decorre das disposições contidas nos arts. 111-A e 123 da Lei Maior.

E, por fim, saliente-se que o ingresso no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, é feito com 1/3 das vagas reservadas para desembargadores federais, 1/3 para desembargadores dos tribunais de justiça e 1/3 para advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, decorrendo daí claramente a indispensabilidade do requisito da titularidade de curso superior de direito, exigência que, por paridade e simetria, deve ser estendida aos Ministros do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões,

Senador MOZARILDO CAVALCANTI